

LINHA DE AÇÃO B:

Produção Independente de Obras Audiovisuais para o Mercado de Televisão

OBJETO, OBJETIVOS, JUSTIFICATIVAS

1. Objeto

- Realização de operações de investimento em produção independente de obras audiovisuais brasileiras para televisão;
- Investimento é a modalidade de participação financeira prevista para atuação do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), operada na forma contratual de participação no resultado comercial do projeto;
- O valor total de recursos a serem disponibilizados nesta linha é de R\$ 5 milhões.

2. Objetivo

- Melhorar a posição das empresas brasileiras de produção independente no mercado interno e externo, especificamente no segmento de televisão, aberta e por assinatura;
- Elevar a participação de obras audiovisuais brasileiras independentes na televisão brasileira;
- Viabilizar projetos de co-produção internacional.
- Incrementar a produção de obras audiovisuais com potencial de competição nos mercados interno e externo, nos diversos segmentos de público;
- Agilizar o processo de realização e exibição de obras audiovisuais no mercado brasileiro.

3. Justificativa

- Há baixa inserção do produto independente nacional, seja no mercado de radiodifusão ou no de televisão por assinatura, diferentemente da experiência internacional;
- Existe a possibilidade de expansão da demanda por obras audiovisuais para televisão, em razão da ampliação dos canais ofertados e da digitalização das redes de televisão;
- Observa-se grande necessidade de apoio à produção independente de obras audiovisuais voltadas para estes segmentos;
- A produção independente poderá trazer como principal resultado a diversificação dos produtos audiovisuais exibidos em TV;

- O investimento do FSA na produção para TV poderá, ainda, criar condições favoráveis para estimular parcerias com televisões internacionais.

ELEGIBILIDADE, ANÁLISE E SELEÇÃO

4. Elegibilidade

4.1. Proponentes

- Empresas produtoras brasileiras independentes registradas na ANCINE;
- As proponentes poderão estar associadas a empresas estrangeiras em caso de co-produção internacional.
- A proponente deverá comprometer-se a envidar todos os esforços necessários para a comercialização da obra audiovisual nos diversos segmentos de mercado e territórios.
- Não será permitida a qualquer empresa proponente que detenha, individualmente, percentual superior a 50% dos recursos disponibilizados na Linha em um mesmo exercício.

4.2. Projetos

- As proponentes poderão inscrever projetos de obras audiovisuais nos formatos de obra seriada, minissérie e telefilme, nos gêneros de ficção e documentário, com ou sem técnica de animação;
- É vedado o investimento na produção de:
 - a) obra audiovisual que já pertença à programação da emissora ou programadora e cuja produção prescindiu de recursos incentivados;
 - b) obra seriada a partir da terceira temporada, inclusive;
 - c) episódio ou capítulo de obra audiovisual em exibição ou exibida há menos de 10 anos;
 - d) versão, adaptação ou obra derivada de outra obra audiovisual para primeira veiculação em televisão, em exibição ou exibida há menos de 20 anos, no Brasil ou no exterior;
 - e) obra publicitária, programa institucional ou corporativo;
 - f) programa jornalístico, de auditório, *talk show*, *game show*, *quiz show*, esportivo, religioso, colunismo social, entrevista, debate, político, culinário, televendas ou infomercias; e

- g) programa destinado precipuamente à cobertura de espetáculos artísticos, tal como a transmissão ao vivo ou gravada, ainda que editada, de shows de música, apresentações de ópera, peças teatrais ou dança.
- Na inscrição do projeto, será exigido pré-contrato, firmado com empresa emissora ou programadora de televisão, dispondo sobre o compromisso de aquisição da primeira licença de exploração comercial da obra para a janela de exploração específica de atuação da adquirente, além do valor financeiro correspondente e a forma de desembolso.
 - A apresentação do contrato, com as cláusulas definitivas do licenciamento preliminarmente pactuado com emissora ou programadora de televisão no pré-contrato, não será exigida no ato da inscrição do projeto, mas será condição necessária para a contratação da operação, que deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do resultado da seleção;
 - O contrato de investimento deverá prever cláusula de anuência obrigatória do FSA para celebração de contratos de distribuição ou outros que tratem de transferência de direitos sobre os resultados comerciais da obra audiovisual.
 - O contrato de investimento terá como interveniente a empresa emissora ou programadora de televisão, a qual assumirá a responsabilidade pela aquisição da primeira licença de exploração comercial da obra audiovisual em televisão e pela conseqüente exibição da obra na sua janela específica de atuação.
 - A emissora ou programadora de televisão deverá também efetuar a operacionalização do repasse da parte do FSA nos valores relativos à aquisição da primeira licença de exibição e de quaisquer outras licenças adquiridas ao proponentel.
 - Fica mantida a responsabilidade do proponente pelo cumprimento das obrigações relativas ao retorno financeiro ao FSA.

4.3. Direitos de comercialização

- O valor da primeira licença de exploração comercial da obra audiovisual deverá ser equivalente a, no mínimo, 15% (quinze por cento) do custo total de produção e não poderá corresponder a quaisquer outros direitos sobre a obra.
- A validade da licença acima mencionada será, no território brasileiro, de 36 (trinta e seis) meses para a janela de exploração específica de atuação da adquirente, a contar da entrega da matriz definitiva da obra audiovisual pelo produtor ao detentor da primeira licença de exploração comercial da obra.
- Caso o detentor da primeira licença de exploração comercial da obra não a veicule no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da entrega da matriz definitiva da obra audiovisual pelo produtor ao licenciado, o produtor poderá outorgar a licença a um terceiro interessado e para qualquer janela de exibição, em qualquer território, sem obrigação de qualquer ressarcimento ou eventuais sanções.

- O produtor não poderá licenciar a obra em outros segmentos de exploração no território brasileiro pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da entrega da matriz definitiva da obra audiovisual pelo produtor ao detentor da primeira licença de exploração comercial.
- A quantidade de re-exibições da obra, nos prazos previstos neste artigo, é de livre pactuação entre a produtora e o licenciado, devendo-se respeitar os direitos autorais e conexos existentes.

5. Modalidade Operacional

- A seleção dos projetos ocorrerá mediante processo de fluxo contínuo;
- Os projetos poderão ser apresentados enquanto houver recursos disponíveis na Linha ou até o período-limite a ser estabelecido na convocatória.

6. Processos de Análise e de Seleção

- Ver Anexo I-A.

7. Critérios de Análise e de Seleção

- Os critérios de avaliação serão organizados por quesitos e cada quesito se baseará em um roteiro de perguntas, que ajudará o consultor e os analistas a identificarem as características de cada projeto;
- A tomada de decisão será realizada com base na avaliação de quesitos para cada projeto, objetivando valorizar aqueles determinantes para um projeto competitivo;
- Os critérios a serem utilizados para a avaliação e seleção dos projetos de produção para TV estão relacionados no Anexo I-B.

CONDIÇÕES FINANCEIRAS

8. Itens Financiáveis

- Despesas de produção da obra audiovisual.

9. Itens Não-Financiáveis

- Desenvolvimento de projetos;
- Despesas de agenciamento e colocação e coordenação;
- Despesas de comercialização, divulgação e distribuição;

- Despesas administrativas associadas à produção;
- Despesas gerais de custeio da empresa proponente;
- Taxa de gerenciamento.

10. Valor do Investimento por Projeto

- O valor a ser aportado a título de investimento em cada operação será negociado caso a caso, limitado a 80% dos itens financiáveis do projeto.

11. Condição de Liberação dos Recursos

- O investimento será efetivado a partir da comprovação de 80% da captação dos recursos do projeto, incluído o investimento contratado com o FSA.
- Os valores auferidos a título de licença de exploração comercial nos diversos segmentos de mercado e territórios, incluído o relativo à primeira licença, não serão contabilizados para efeito da comprovação referida acima.

12. Prazos

12.1 Prazo de Início de Desembolso:

- Período decorrido entre a assinatura do contrato de investimento e o atendimento das condições de liberação dos recursos pelo FSA;
- Prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

12.2 Prazo de Execução

- Período decorrido entre o início do prazo de desembolso e a conclusão da obra audiovisual, mediante entrega da cópia final da obra e sua exibição;
- Prazo máximo de 30 (trinta) meses , sendo:
 - 18 (dezoito) meses para conclusão da obra e;
 - 12 (doze) meses para a sua exibição, contados a partir da conclusão da obra.

12.3 Prazo de Retorno do Investimento:

- Período decorrido a partir da conclusão da obra audiovisual até o recebimento da última parcela dos rendimentos sobre a obra nos diversos segmentos de mercado;
- Prazo de 10 (dez) anos.

13. Forma de Retorno do Investimento ao FSA

- Será exigida recuperação prioritária sobre a Receita Líquida do Produtor (RLP), obtida em quaisquer segmentos de mercado, tanto interno como externo, cuja alíquota será calculada da seguinte forma (ver tabela em anexo):
 - (a) a partir do percentual de participação do investimento do FSA no orçamento total de produção;
 - (b) sobre o percentual obtido em (a) será acrescido 1% (um ponto percentual), ou fração proporcional, para cada R\$ 50.000 investidos pelo FSA;
 - (c) em qualquer caso, a alíquota de recuperação será limitada ao máximo de 80% (oitenta por cento);
- A alíquota incidirá até que ocorra o retorno de parte do valor do principal investido pelo FSA, calculado por faixas, de forma cumulativa, nos seguintes termos:
 - 10 % do valor investido para os primeiros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) aportados;
 - 20 % do valor investido no aporte suplementar acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - 30 % do valor investido no aporte suplementar acima de 1.000.000,00 (um milhão de reais).
- A partir de então, o retorno dos valores investidos pelo FSA ocorrerá pelo recebimento de um percentual aplicado sobre a RLP igual à participação proporcional do investimento do FSA sobre o valor total do orçamento de produção do projeto obtida em quaisquer segmentos de mercado, tanto interno como externo, tais como:
 - contratos firmados com empresas radiodifusoras ou programadoras, relativos a outros licenciamentos da obra para exibição em televisão;
 - contratos de licença de exploração comercial da obra em outros segmentos do mercado interno;
 - contratos de licença de exploração comercial da obra no mercado externo;
 - contratos para a produção de obras audiovisuais derivadas, como segunda temporada e longas-metragens;
 - contratos de publicidade, caso o produtor independente venha a obter participação em receitas dessa natureza;
 - contratos de licenciamento de produtos derivados da obra audiovisual (“licenciamento de marcas”).

- O FSA fará jus a essa receita durante todo o prazo de retorno do investimento;
- Será contratada empresa de auditoria contábil para acompanhamento dos repasses financeiros e de informações relativas aos rendimentos decorrentes da exploração comercial da obra audiovisual.

14. Penalidades

- A não execução dos projetos aprovados para investimento do Fundo Setorial do Audiovisual ou a sua realização em desacordo com o contratado implicam na devolução dos recursos ao Fundo acrescidos de:
 - a) juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de um por cento no mês do pagamento; e
 - b) multa de vinte por cento calculada sobre o valor total dos recursos;
- Ficarão sujeitos às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 14 da Lei nº 11.437 de 2006, os agentes que descumprirem as determinações da legislação relativas ao Fundo Setorial do Audiovisual;
- Inscrição na dívida ativa da União e registro posterior no CADIN, para os casos de inadimplência e não cumprimento dos dispositivos contratuais.